

INFORMATIVO DE PRECEDENTES - DIGEPAC



Principais eventos da uniformização de jurisprudência
1º a 30 de junho de 2024

TRT-12ª REGIÃO
Santa Catarina

Considerando que o controle e a publicidade de matérias relacionadas à uniformização de jurisprudência tornou-se uma exigência da Res. CNJ 235/16, a Divisão de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (DIGEPAC), vinculada à Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência (CAGI), passou a divulgar, a partir de setembro de 2018, sínteses mensais dos eventos relacionados à repercussão geral, às ações de controle concentrado, aos casos repetitivos e aos incidentes de assunção de competência, inclusive as determinações de sobrestamento e dessobrestamento de processos, a fim de facilitar a adoção das providências pertinentes pelas áreas responsáveis.

TRT-12ª REGIÃO
Santa Catarina

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 00002206-60.2022.5.12.0000 - TEMA 21 - Tramitou com determinação de suspensão em segundo grau

Questão jurídica: *É válido o regime de trabalho de 12 x 36 instituído por meio do decreto PMI 25/2015?*

Evento: em 6 de junho, **publicado o acórdão de mérito**, no qual foi fixada a tese jurídica n.º 16 em IRDR:

“É inválido o regime de trabalho de 12 x 36 instituído por meio do decreto PMI 25/2015”.

[Para acessar o acórdão de mérito, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual do IRDR, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação do ROT 0000235-42.2021.5.12.0043 \(paradigma\), clique aqui.](#)

[Para acessar a Resolução n.º 1/2024 que edita a tese jurídica n.º 16, clique aqui](#)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 0000087-58.2024.5.12.0000 - TEMA 22 - Tramitou com determinação de suspensão em primeiro e segundo graus

Questão jurídica: *Definir se o art. 198, § 10, da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 120/2022, o qual prevê o pagamento de adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, é autoaplicável ou se o direito ao adicional depende de regulamentação pelo órgão competente do Poder Executivo Federal, além da constatação de exposição ao agente insalubre por meio de perícia técnica.*

Evento: em 4 de junho, **publicado o acórdão de mérito**, no qual foi fixada a tese jurídica n.º 17 em IRDR:

“**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022.** O art. 198, § 10, da CRFB/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 120/2022 - que prevê o pagamento de adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias -, não é autoaplicável, subsistindo a necessidade de regulamentação pelo órgão competente do Poder Executivo Federal e de realização de perícia

para constatação da exposição a agente insalubre."

[Para acessar o acórdão de mérito, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual do IRDR, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação do ROT 0000592-58.2022.5.12.0052 \(paradigma\), clique aqui.](#)

[Para acessar a Resolução n.º 2/2024 que edita a tese jurídica n.º 17, clique aqui.](#)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 0000347-38.2024.5.12.0000 - TEMA 24

Questão jurídica: *Diante do julgamento do Tema 1046, de repercussão geral pelo STF, é válida a cláusula de norma coletiva que exclui do cômputo da cota de aprendizes, prevista no artigo 429 da CLT, funções que exijam idade mínima, aptidão ou treinamento específicos, a exemplo dos vigilantes e dos motoristas?*

Evento: em 5 de junho, **publicado o acórdão** que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

[Para acessar o acórdão de admissibilidade, publicado em 5-6-2024, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual do IRDR, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação do ROT 0000076-77.2023.5.12.0060 \(paradigma\), clique aqui.](#)

ATENÇÃO: no lançamento de sobrestamento no PJe deve ser utilizado o movimento 12098 e o complemento 24 - **SOMENTE NÚMERO**, **SEM** inclusão de outras palavras, sinais ou termos, como n.º, tema, ponto, hífen, etc., conforme [Pílula nº 47](#).

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) 0001490-33.2022.5.12.0000 - TEMA 25*

Questão jurídica: *Definir se a exceção à impenhorabilidade de rendimentos do executado pessoa física prevista no § 2º do art. 833 do CPC (penhora para pagamento de prestação alimentícia) abrange ou não os créditos de natureza alimentar oriundos de ação trabalhista.*

Evento: na sessão de 24 de junho, o Tribunal Pleno **admitiu o** IRDR n.º 000744-97.2024.5.12.0000 - **Tema 25**, suscitado nos autos do processo AP 0002335-76.2010.5.12.0003.

[Para acessar a determinação de sobrestamento, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão de admissibilidade, publicado em 4-7-2024, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual do IRDR, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação do AP 0002335-76.2010.5.12.0003 \(paradigma\), clique aqui.](#)

*Em 4 de julho, publicado o acórdão e disponibilizada a decisão monocrática do Exmo. Desembargador do Trabalho Roberto Luiz Guglielmetto, na qual determina a suspensão dos processos em tramitação na segunda instância do TRT12 que tratam da mesma matéria controvertida.

ATENÇÃO: no lançamento de sobrestamento no PJe deve ser utilizado o movimento 12098 e o complemento 25 - **SOMENTE NÚMERO**, **SEM** inclusão de outras palavras, sinais ou termos, como n.º, tema, ponto, hífen, etc., conforme [Pílula nº 47](#).



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TST - INCIDENTE DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS - TEMA 24 IRR - (IncJulgRREmbRep - 1000648-06.2020.5.02.0252) - Sem determinação de suspensão nacional

Descrição do tema: *Competência da Justiça do Trabalho. Responsabilidade do empregador. Indenização por dano material. Aposentadoria e Pensão.*

Evento: em 3 de junho, noticiado que, em sessão de 23 de maio, a Subseção I Especializada em Dissídios **admitiu** novo Incidente de Recursos de Revista Repetitivos, **Tema 24**, suscitado nos autos do IncJulgRREmbRep - 10000648-06.2020.5.02.0252, em que se discute:

Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de indenização formulado contra empregador ou ex empregador, decorrente de prejuízos suportados por beneficiários de fundo fechado de previdência complementar, ocasionados por eventual má-gestão dessas entidades, em razão de possíveis atos temerários praticados por dirigentes indicados pelo patrocinador-empregador.

[Para acessar a decisão em que admitido o IRR, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - TEMA 769 - (REsp 1835864/SP)

Descrição: *Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.*

Evento: em 10 de junho, **certificado o trânsito em julgado** do acórdão no qual a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Tema 769 dos Recursos Especiais Repetitivos, estabeleceu quatro teses relativas à penhora sobre o faturamento de empresas em execuções fiscais:

"I - A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006; II - No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada; III A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro; IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805 e parágrafo único do CPC/2015; art. 620 do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado".

[Para acessar o acórdão de mérito, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 488 (RE 646104) - Sem determinação de suspensão nacional

Descrição: *Representatividade sindical de micro e pequenas indústrias artesanais.*

Evento: em 11 de junho, publicada a ata do julgamento ocorrido em 29 de maio no qual o Tribunal, por maioria, **negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese***:

"Em observância ao princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, a quantidade de empregados, ou qualquer outro critério relativo à dimensão da empresa, não constitui elemento apto a embasar a definição de categoria

econômica ou profissional para fins de criação de sindicatos de micros e pequenas empresas".

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

***Acórdão pendente de publicação.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 5090*

Descrição: *Ação em que se questiona a aplicação da Taxa Referencial (TR) na correção dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).*

Evento: em 17 de junho, publicada a ata do julgamento finalizado em 12 de junho, no qual o Tribunal, por maioria, **julgou parcialmente procedente o pedido** formulado na ação direta, **com atribuição de efeitos ex nunc**, a contar da publicação da ata de julgamento, estabelecendo o seguinte entendimento:

“Remuneração das contas vinculadas na forma legal (TR + 3% a.a. + distribuição dos resultados auferidos) em valor que garanta, no mínimo, o índice oficial de inflação (IPCA) em todos os exercícios; e b) Nos anos em que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS não alcançar o IPCA, caberá ao Conselho Curador do Fundo (art. 3º da Lei nº 8.036/1990) determinar a forma de compensação”.

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

***Acórdão pendente de publicação**

REPERCUSSÃO GERAL- TEMA 985 (RE 1072485)* - Com determinação de suspensão nacional**

Descrição: *Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.*

Evento: em 17 de junho, publicada a ata do julgamento ocorrido em 12 de junho, no qual o Tribunal, por maioria, decidiu “**dar parcial provimento aos embargos de declaração, com atribuição de efeitos ex nunc ao acórdão de mérito**, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União”.

*** Acórdão que julgou ED pendente de publicação.**

**** Em 26 de junho de 2023, foi divulgada decisão monocrática em que o Exmo. Ministro André Mendonça determinou, ante a possível modulação de efeitos a ser operada nos embargos de declaração pendentes de julgamento, a “suspensão, em todo o território nacional, dos feitos judiciais e administrativos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão presente no Tema nº 985 do ementário da Repercussão Geral, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC.”**

Tese originalmente jurídica fixada em 2 de outubro de 2020:

“É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

[Para acessar o acórdão de mérito que fixou a tese jurídica, publicado em 2-10-2020, clique aqui.](#)

[Para acessar a decisão monocrática que determinou a suspensão nacional dos processos em trâmite, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1072 (RE 1211446) - Sem determinação de suspensão nacional

Descrição: *Possibilidade de concessão de licença-maternidade à mãe não gestante, em união estável homoafetiva, cuja companheira engravidou após procedimento de inseminação artificial.*

Evento: em 18 de junho, **certificado o trânsito em julgado** do acórdão de mérito no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

"A mãe servidora ou trabalhadora não gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença-maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade."

[Para acessar o acórdão de mérito, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

REPERCUSSÃO GERAL- TEMA 1254 (RE 1426306)

Descrição: *Regime previdenciário aplicável aos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT não efetivados por concurso público, se o regime próprio de previdência do Estado a que vinculado o servidor ou se o regime geral de previdência social.*

Evento: em 21 de junho, publicado acórdão no qual o Tribunal, (i) indeferiu os pedidos de admissão de *amici curiae* do Município de São Paulo e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação CNTE, não conhecendo, por consequência, dos embargos de declaração opostos pela CNTE; (ii) rejeitou os embargos de declaração da parte recorrida (beneficiário da aposentadoria); e (iii) **acolheu parcialmente os embargos de declaração do INSS para modular os efeitos da decisão**, com o acréscimo de esclarecimentos à tese de julgamento, nos seguintes termos:

"Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios".

Tese jurídica originalmente fixada em 27 de junho de 2023:

"Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público".

[Para acessar o acórdão que julgou os embargos declaratórios, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão de mérito que fixou a tese, republicado em 27-6-2023, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

PÍLULA nº 47 - CAOPJe

A pílula nº 47 objetiva apresentar os movimentos e complementos que devem ser utilizados no SOBRESTAMENTO de processos que envolvam:

- Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) do TRT12;
- Incidentes de Recurso de Revista Repetitivo (IRR) ou de Embargos Repetitivos do TST;
- Recurso extraordinário com Repercussão Geral (RG) no STF;
- Incidente de Assunção de Competência (IAC) do TRT12 ou do TST;
- Recurso Especial Repetitivo no STJ ;
- Ações de Controle Concentrado de Constitucionalidade (ADC, ADI, ADO ou ADPF)
- Incidentes de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) do TST;
- Suspensão de Incidentes Resolução Demanda Repetitiva (SIRDR) dos Tribunais Superiores

**Você
sabia?**

- PARA ACESSAR A TABELA GERAL DE CONTROLE DE TEMAS DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E CONFERIR AQUELES COM DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO, [clique aqui.](#)
- PARA ACESSAR OS INFORMATIVOS ANTERIORES, [clique aqui.](#)

*Fonte das informações: consulta processual nos sites dos órgãos respectivos.
Boletim disponibilizado em 8/7/2024*

Secretaria-Geral Judiciária (SEGJUD)
Secretaria Processual (SEPROC)
Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência (CAGI)
Divisão de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (DIGEPAC)
Contato: digepac@trt12.jus.br